



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR: (DO SR. EDISON ANDRINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências.

DESPACHO: 10/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 20 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 1999  
(DO SR. EDISON ANDRINO)



Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras para a manutenção de elevadores instalados em edifícios públicos ou de uso coletivo.

§ 1º A instalação de elevadores deve atender ao que determinam as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devidamente registradas no Instituto Nacional de Normalização e Metrologia - INMETRO.

§ 2º Leis municipais poderão estabelecer exigências mais rigorosas do que as fixadas pela presente lei, para a manutenção de elevadores.

Art. 2º Todo elevador destinado ao transporte de pessoas, instalado em edifício público ou de uso coletivo, deve ser submetido a pelo menos uma revisão geral a cada ano.

§ 1º Na revisão geral a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser inspecionados, no mínimo, os seguintes itens:

I - cabos de aço de tração e respectivas conexões;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- II - sistemas de frenagem e parada;
- III - motores e demais dispositivos de tração;
- IV - sistemas de alimentação elétrica;
- V - chaves, fios, fusíveis, quadros de acionamento e demais componentes elétricos;
- VI - condições de conservação e segurança da cabine;
- VII - funcionamento dos sistemas de segurança de abertura e fechamento de portas;
- VIII - estruturas de fixação e sustentação;
- IX - funcionamento dos sistemas de automação e sinalização;
- X - substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários do elevador, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

§ 2º A revisão geral deverá ser supervisionada por responsável técnico, formado em Engenharia Mecânica, legalmente habilitado junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 3º Ao final da revisão geral, deverá ser emitido laudo técnico, o qual será registrado no CREA, com a correspondente anotação de responsabilidade técnica.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelo edifício são obrigados a providenciar todos os reparos e substituições de componentes e peças relacionados no laudo técnico a que se refere o § 3º do artigo anterior e considerados, pelo responsável técnico, como essenciais à segurança do elevador.

Parágrafo único. O não cumprimento do que dispõe o **caput** deste artigo implicará na imediata interdição do elevador.

Art. 4º Os contratos de manutenção de elevadores deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica exercida por Engenheiro Mecânico devidamente habilitado.

Art. 5º No caso de acidentes em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, responderão civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:



I - o proprietário ou responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os artigos 2º e 3º desta lei;

II - o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em casos de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 6º São entidades competentes para implementação e fiscalização do cumprimento desta lei:

I - a defesa civil, em todos os níveis de poder;

II - os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

III - os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Muitas tragédias são causadas pela falta ou deficiência na manutenção de elevadores. Embora essenciais nos edifícios de múltiplos pavimentos, muitas vezes é negligenciada a segurança desses equipamentos, que necessitam de rigorosa revisão periódica, com a substituição de componentes como cabos de aço e sistemas de frenagem e de controle de paradas.

Vários problemas podem ocorrer com os elevadores, em decorrência da falta de manutenção, entre os quais destacamos:

- risco de ruptura dos cabos de aço que suportam a tração da cabine, ocasionando até mesmo queda livre desta;

- desgaste dos motores, com riscos de paralisação do funcionamento;

- desgaste dos sistemas de frenagem, com riscos de queda livre das cabines;

- deterioração dos sistemas automáticos de parada, com as cabines parando em níveis intermediários e com risco de queda dos usuários nos poços;





- deterioração dos sistemas de segurança de abertura e fechamento das portas, com riscos de queda de usuários nos poços e de esmagamento quando do fechamento das portas;

- desgaste em cabos e fios, quadros de comando e outros componentes elétricos, com riscos, inclusive, de incêndio.

Acidentes, como a queda de pessoas em poços de elevadores, têm sido freqüentes e têm como causa defeitos nos sistemas de travamento automático das portas e de nivelamento das paradas. São, geralmente, acidentes fatais.

A situação precária de uma grande quantidade de elevadores, em todo o Brasil, levou-nos a concluir pela necessidade de uma norma geral que estabeleça critérios e procedimentos mínimos para a manutenção desses equipamentos, dos quais se utilizam, diariamente, milhões de brasileiros. Não temos dúvida de que esta é uma matéria de relevante interesse para uma parcela considerável de nossa população.

Embora a fiscalização da instalação e da manutenção de elevadores seja assunto afeto aos Municípios, tratados em geral nos códigos de obras e de postura, a Constituição Federal, em seu art. 24, dá abertura para o estabelecimento de normas gerais pela União, já que compete a esta, aos Estados e Municípios legislar concorrentemente, entre outros temas, sobre direito urbanístico e responsabilidade por dano ao consumidor, com os quais julgamos estar relacionado o tema do presente projeto de lei.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres colegas para o acolhimento, aperfeiçoamento e aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1999.

10/08/99

  
Deputado **Edison Andrino**

Lote: 79  
Caixa: 57  
PL N° 1436/1999  
5

1340

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em 10 / 03 / 99 às 16:05hs  
Nome J. Pedro  
Ponto 0 3290



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

TÍTULO III  
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II  
Da União

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.436/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/11/99 a 06/12/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 1999**

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDISON ANDRINO

**Relator:** Deputado PAULO BALTAZAR

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Edison Andrino, propõe regras gerais para a manutenção de elevadores instalados em edifícios públicos ou de uso coletivo.

O projeto estabelece que a instalação de elevadores deve atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Normalização e Metrologia – INMETRO, bem como especifica os componentes do elevador que devem sofrer revisão geral, a cada ano, sob a responsabilidade de um engenheiro mecânico, habilitado pelo respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA, que, ao final da revisão, emitirá um laudo técnico.

De acordo com a proposição, o proprietário ou responsável pelo edifício fica obrigado a providenciar os reparos indicados no laudo técnico, sob pena da imediata interdição do elevador.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso de acidente com o elevador causado pelo descumprimento da lei, serão responsabilizados o proprietário ou responsável pelo edifício. Serão igualmente responsabilizados o responsável técnico e a empresa de manutenção, quando for constatada omissão, negligência ou imperícia.

A proposição estabelece a competência das leis municipais para determinar exigências mais rigorosas relativas à manutenção de elevadores, bem como define a defesa civil, o corpo de bombeiros e os órgãos municipais de fiscalização de obras e posturas como os responsáveis pela implementação e fiscalização do cumprimento da lei.

O projeto em análise não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Inúmeros acidentes têm sido creditados à ausência de manutenção ou à manutenção inadequada de elevadores. Muitos desses acidentes têm sido fatais.

São relativamente comuns os acidentes decorrentes do não funcionamento do sistema de segurança das portas, como por exemplo, pessoa abrir a porta do elevador sem que ele esteja naquele pavimento, devido a uma falha no sistema de travamento, causando a queda da pessoa no poço.

Outros defeitos constantes são a parada do elevador fora do nível, provocando tropeções e quedas com conseqüências graves, e o movimento do elevador com a porta aberta, resultando no esmagamento do usuário.

Casos de rompimento de cabos de tração, falhas nos motores e quadros de controle, entre outros, são comuns em boa parte dos elevadores que equipam nossos prédios, até o rompimento de fundos de cabinas já ocorreram, por absoluta falta de manutenção desses equipamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nosso entendimento, ao obrigar os responsáveis pelo elevador a realizar uma revisão criteriosa, ao menos uma vez por ano, a proposição regula a matéria de forma equilibrada e diminui consideravelmente os riscos do usuário.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.436, de 1999.

Sala da Comissão, em 01 de março de 2000.

Deputado PAULO BALTAZAR  
Relator

91468700.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 1999 (DO SR. EDISON ANDRINO)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.436/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Francisco Silva, Pedro Pedrossian, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 1.436-A, DE 1999** (DO SR. EDISON ANDRINO)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### **SUMÁRIO**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



OFTP Nº 061/2000

Brasília, 06 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.436/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**  
Presidente

A sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

M

RETAIRIA - GERAL DA M.	
RECEBIDO	
Orgão	Cor
Data:	04/01/00
Ass:	MS
Fonte:	5500
	R. 1238/00



**Câmara dos Deputados**  
**Departamento de Comissões**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 1436/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio 2000.

  
Jorge Henrique Cartaxo  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 1999

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Edison Andrino

**Relator:** Deputado Sérgio Barcellos

#### I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Edison Andrino, a proposição em exame estabelece regras para a manutenção de elevadores instalados em edifícios públicos ou de uso coletivo, de acordo com as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Além da manutenção permanente, pelo menos uma revisão geral dos elevadores deverá ser feita a cada ano, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º da proposição e sob supervisão de responsável técnico formado em Engenharia Mecânica devidamente credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o CREA, onde será registrado o laudo técnico relativo à revisão.

Os reparos e substituições de componentes registrados no laudo técnico deverão ser realizados pelos proprietários ou responsáveis pelo edifício vistoriado, sob pena de interdição do elevador.

No art. 5º são listados os responsáveis, civil e criminalmente, por acidentes decorrentes do não cumprimento das normas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

relativas à manutenção dos elevadores. No art. 6º, são enumeradas as entidades responsáveis pela fiscalização e implementação das normas propostas.

Em sua justificativa o Autor argumenta a respeito das tragédias que têm ocorrido no País, em consequência da má conservação dos elevadores, ao mesmo tempo em que lista algumas das causas dessas tragédias, as quais poderiam ser sanadas com a realização de manutenções regulares nesses equipamentos.

Submetida à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição em análise foi aprovada por unanimidade, sem emendas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, emendas à proposição em exame.

É o relatório.

## II VOTO DO RELATOR

Embora os primeiros elevadores tenham sido instalados no Brasil no final do século XIX, até hoje o País não possui uma legislação que regule a manutenção de elevadores. Os casos de edificações que mantêm revisão periódica são raros e a decisão sobre a manutenção depende exclusivamente do interesse de síndicos e condôminos.

Muitas, porém, são as tragédias que vêm ocorrendo no País por falta da manutenção de elevadores. E, apesar de existirem normas técnicas da ABNT que detalham de forma minuciosa todos os procedimentos básicos de manutenção desses aparelhos, o fato de não existir uma lei, em nível federal, obrigando a sua manutenção periódica, casos de mortes por negligência têm ocorrido sem que os familiares das vítimas possam tomar providências legais contra os responsáveis pelas tragédias.

A blue ink signature, appearing to be the initials 'B' or 'B.', is written in a cursive style.



Acreditamos, por isso, que a proposição em exame irá preencher essa importante lacuna na legislação brasileira, contribuindo para salvar muitas vidas que, de outra forma, permanecerão expostas ao desleixo e à incúria daqueles a quem é diretamente atribuída a manutenção dos elevadores no País.

Somos, portanto, **pela aprovação** do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000

Deputado Sérgio Barcellos

Relator



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.436-A, DE 1999

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.436-A/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Barcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, Edir Oliveira, João Castelo, João Leão, José Coimbra, Juquinha, Luisinho, Mauro Fecury, Sérgio Barcellos, Paulo Octávio, Sérgio Novais, Euler Moraes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, José Chaves, José Índio, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

  
Deputado **DJALMA PAES**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.436-B, DE 1999 (DO SR. EDISON ANDRINO)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.436-B, DE 1999  
(DO SR. EDISON ANDRINO)**

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. PAULO BALTAZAR); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: Dep. SÉRGIO BARCELLOS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial e parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicados no DCD de 06/04/2000)*

**PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**S U M Á R I O**

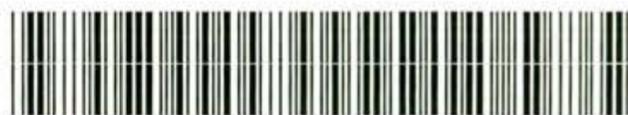
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 001/01 – CDUI  
Publique-se.  
Em 10/04/01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 719 - 1



Câmara dos Deputados  
Departamento de Comissões  
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 001-P/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.436-A/99, de autoria do Sr. Deputado Edison Andrino.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **DJALMA PAES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79  
Caixa: 57  
PL N° 1436/1999  
23

RECEBIMOS - GERAL DA	
Recibido	
Orgão: <i>CCV</i>	n.º <i>1329/01</i>
Data: <i>10/4/01</i>	Hora: <i>18</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.436-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2001.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados

12

## REQ 440/2003

**Autor:** Edison Andrino

**Data da Apresentação:** 18/03/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento dos projetos de lei relacionados.

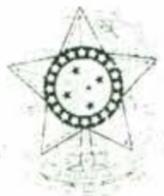
**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições PL 4.111/93; PL 182/95; PL 4.075/98; PL 977/99; PL 1.436/99; PL 1.887/99; PL 3.665/00; PL 3.875/00; PL 4.922/01 e PL 6.558/02. DECLARO PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL 317/99; PL 3.666/00; PL 3.418/00 e PL 3.876/00, que já foram desarquivadas nesta legislatura. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 04/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REC. 440/03

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JOÃO PAULO – PRESIDENTE DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria abaixo relacionados:

PL 4111/1993	PL 182/1995	PL 4075/1998	PL 317/1999
PL 977/1999	PL 1436/1999	PL 1887/1999 (Rec. 243/2000 pronto para a Ordem do Dia)	PL 3666/2000
PL 3875/2000	<u>PL 3876/2000</u>	PL 3665/2000	PL 6558/2002.
		PL 4922/2001	

Solicito também que observado o Regimento Interno, sejam apensados aos projetos de lei de minha autoria, ora desarquivados, todas as proposições idênticas, semelhantes ou congêneres aos acima mencionados apresentados na atual Legislatura.

Termos em que,

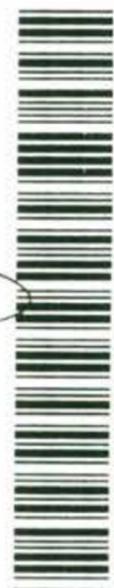
P. deferimento.

Brasília-DF, 13 de março de 2003

18/03/03

  
**EDISON ANDRINO**

Deputado Federal



9AB770B732

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.436, de 1999

(DO SR. EDISON ANDRINO)

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios públicos ou de uso coletivo e dá outras providências.

DESPACHO: 10/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

20/09/1999 - À publicação

20/09/1999 - À CDCMAM

21/09/1999 - Entrada na Comissão.

25/11/1999 - Distribuído Ao Sr. Dep. Paulo Baltazar.

01/03/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do relator, Dep. Paulo Baltazar.

06/04/2000 - DCD - LETRA A.

24/04/2000 - LETRA A - parecer da CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL

19/04/2000 - Saída da Comissão

17/05/2000 - Prazo para recebimento de emendas. Não forma apresentadas emendas

27/04/2000 - Distribuído Ao Sr. Dep. Sergio Barcellos

17/05/2000 - Encaminhado ao relator Dep. Sérgio Barcellos

12/12/2000 - parecer favorável do relator, Dep. Sérgio Barcellos

28/03/2001 - Aprovado o parecer favorável do relator Dep. Sérgio Barcellos

05/04/2001 - Saída da Comissão

29/03/2001 - DCD LETRA B ✓

09/04/2001 - LETRA B - PARECER DA CDUI - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01436 de 1999****Autor(es):**

EDISON ANDRINO (PMDB - SC) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação:**

NORMAS, MANUTENÇÃO, ELEVADOR, EDIFÍCIO, USO PÚBLICO, (ABNT), (INMETRO), OBRIGATORIEDADE, REVISÃO, REPARAÇÃO, ANUALIDADE, SUPERVISÃO, TÉCNICO, HABILITAÇÃO, CONSELHO REGIONAL, ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, REMISSÃO, LAUDO TÉCNICO, HIPÓTESE, ACIDENTES, RESPONSABILIDADE CIVIL, RESPONSABILIDADE PENAL, FISCALIZAÇÃO, DEFESA CIVIL, CORPO DE BOMBEIROS.

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
12 12 2000 - CDUI - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP SERGIO BARCELLOS.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**10 08 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDISON ANDRINO.20 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.20 09 1999 - MESA (MESA)  
DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CDUI E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.21 09 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

25 11 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

(CDCMAM)  
RELATOR DEP PAULO BALTAZAR.

**29 11 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**07 12 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**01 03 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP PAULO BALTAZAR.

**05 04 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO BALTAZAR. (PL. 1436-A/99). DCD 06 04 00 PAG 14679 COL 02.

**19 04 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

**27 04 2000 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**  
RELATOR DEP SÉRGIO BARCELLOS.

**03 05 2000 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**17 05 2000 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

